



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 506/88

*Jun 23
Pág. 24 - 25 - 26 - 27
Jun 11.*

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo do Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, conforme Art.156, ítem 3 e Art. 3 e art. 34 parágrafo 1º das disposições transitórias, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo do Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, ora instituído.

Art. 2º- O Imposto Sobre Vendas a Varejo do Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos efetuados no território do Município.

Parágrafo Único- Para efeito de Incidência do Imposto, considera-se :

I- Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- Local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º- O imposto não incide sobre a venda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

varejo de óleo diesel,

Art. 4º- Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustível líquidos e gasosos.

Art. 5º- À base de cálculo de imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º- Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mes seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º- A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10- A base do cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II- Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP. 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto da verificação.

Art. 11- O recolhimento do imposto, após o vencimento, s ujeita-se à incidência de:

I- juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II- correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III- multa moratória:

1- em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5%(cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15%(quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30(trinta) dias contados da data do vencimento;

2- havendo ação fiscal, à razão de 50%(cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%(vinte por cento), se recolhido dentro de 30(trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12- Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I- à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II- a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como: os Mapas de controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- a inscrever-se no cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutário, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades componentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V- a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-a às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 1(uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II- multa no valor de 2(duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III- multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV- Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF por consignar em documentos Fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda.

§ 1º- Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessória.

§ 2º- Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I- alínea a, II e II- alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14- O imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será cobrado a partir de 30 (Trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15- O setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 27 de dezembro de 1988.

Heleno José de Almeida

- Prefeito Municipal-

Luzia Maria de Oliveira Portilho

- Secretária-